



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** As operações de concessão de crédito rural, bem como as de crédito bancário com finalidade rural ou destinadas à renegociação de créditos rurais, inclusive quando formalizadas por meio de confissões de dívida, realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, serão obrigatoriamente reconhecidas como crédito rural para todos os efeitos desta Medida Provisória, abrangendo as duas modalidades previstas nos arts. 2º e 3º, inclusive para fins de alongament e prorrogação sujeitando-se ao regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Essas operações deverão ser formalizadas por meio de títulos de crédito rural regulados pela legislação vigente, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento jurídico das operações de crédito rural realizadas pelas cooperativas de crédito, assegurando que a finalidade pública e social do crédito rural seja plenamente preservada no âmbito da MP nº 1.314/2025.

Na prática, observa-se que diversas operações de crédito rural vêm sendo formalizadas pelas cooperativas sob a forma de ato cooperativo,



o que tem gerado interpretações no sentido de afastar a aplicação do regime jurídico específico do crédito rural — disciplinado pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 4.829, de 1965, e pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Esse enquadramento dúbio produz insegurança jurídica e pode resultar na exclusão das garantias próprias do crédito rural, além de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em claro prejuízo aos produtores. A mesma preocupação se aplica às renegociações e confissões de dívida em escrituras públicas, muitas vezes derivadas de contratos originalmente firmados como crédito rural, cuja natureza precisa ser reconhecida e resguardada.

A emenda, portanto, garante que todas as operações de crédito rural ou bancário com finalidade rural — inclusive renegociações e confissões de dívida —, quando realizadas no âmbito das cooperativas de crédito, sejam reconhecidas como crédito rural para todos os efeitos da MP nº 1.314/2025, inclusive para fins de alongamento, prorrogação e securitização.

Adicionalmente, estabelece-se que essas operações sejam formalizadas por títulos de crédito rural, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias, reforçando a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações contratuais entre produtores e instituições.

Com esse aprimoramento, a MP torna-se mais efetiva, ao mesmo tempo em que fortalece a confiança no sistema de crédito rural, garante tratamento uniforme a todos os produtores e preserva a coerência da política agrícola nacional, em consonância com os princípios da boa-fé, da função social da atividade econômica e da proteção à produção agropecuária.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

